



Número: **1000811-50.2025.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **08/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 91.080,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FRANCISCA NEUMA DE ARAUJO SUCIA (AUTOR)		DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2226975931	05/12/2025 04:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Subseção Judiciária de Itumbiara/GO
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara/GO

PROCESSO: 1000811-50.2025.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA NEUMA DE ARAUJO SUCIA

Advogados do(a) AUTOR: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A" - RESOLUÇÃO Nº. 535/06-CJF

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/1995, artigo 38 e Lei 10.259/2001, artigo 1º).

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA NEUMA DE ARAÚJO SÚCIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo pedido é o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Tenho por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, merecendo destaque a existência de interesse processual por parte do autor, mormente porque o INSS cessou o benefício de auxílio-doença NB 643.859.164-9 em 31/07/2024 e indeferiu seu pedido de prorrogação, conforme decisão administrativa, ora anexada. Quanto à prejudicial de mérito, declaro, desde já, prescrita a pretensão referente a crédito vencido em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, que se deu em 08/04/2025.

Não há, assim, preliminares ou prejudiciais que impeçam a apreciação do mérito da presente ação previdenciária na porção referente ao crédito vencido em data posterior a 08/04/2020.

Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao



segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A carência para a concessão dos benefícios é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurada a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo).

Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado “período de graça”, período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Constatada a incapacidade pelo perito nomeado por este juízo e havendo nos autos elementos que indiquem ser pretérita (exames, pareceres e laudos médicos, prescrição de medicamentos, por exemplo), em regra terá o benefício data de início (DIB) na data em que veiculado o pertinente requerimento administrativo pelo autor (DER), ou se este for anterior à data da cessação do benefício (DCB) que por ele estava em gozo, o dia posterior a esta (DCB) será a DIB do benefício concedido por este juízo. Isto é, da constatação pericial da incapacidade associada aos indigitados indicativos de surgimento em data pretérita, derivará a compreensão de que o segurado se encontrava incapaz quando veiculou a postulação administrativa perante o INSS (ou quando cessado administrativamente o benefício que vinha auferindo, quando a DCB for posterior à DER), sendo contrário à ordem natural das coisas (NCPC, artigo 375), em tal contexto, imaginar que o segurado somente se tornou incapaz no curso da demanda judicial. Assim entendendo, não divirjo do magistério doutrinário que tenho por mais correto (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 16ª edição, 2011, página 584), filiando-me, ademais, à jurisprudência sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, Súmula n. 22).

Entretanto, nas situações em que o exame pericial indicar que a incapacidade surgiu em momento *posterior* à data de requerimento administrativo do benefício pelo segurado



(DER) ou à data de cessação do benefício anterior (DCB), a data de início do benefício corresponderá à data indicada pelo expert ou, na ausência de sua especificação, à data em que *citada* a autarquia no processo judicial. Acolho, nesse ponto, orientação exarada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, Frederico Koehler, 11/12/2015).

Quanto à *revisão administrativa* do benefício concedido judicialmente, anoto o seguinte. A despeito de existente respeitável compreensão de que o INSS somente poderia rever os benefícios previdenciários concedidos judicialmente através de ação judicial (por todos: STJ, AgRg 1.221.394, 5ª Turma, Jorge Mussi, DJe 24/10/2013), compreendo que *administrativamente*, isto é, sem o curso necessário da via jurisdicional, é possível tal revisão. Primeiro porque o artigo 71 da Lei 8.212/1991 é claro ao impor ao INSS o dever de efetuar a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, “ainda que concedidos judicialmente”, não sendo dado ao Judiciário negar a aplicação de lei não tida por inconstitucional (STF, Súmula Vinculante n. 10). Segundo porque magistério consagrado na doutrina é no sentido de que “nada impede que o INSS venha a cessar benefício concedido por ordem judicial, pois o artigo 101 da Lei 8.213/1991 impõe a observância de exames periódicos, sem restringir aos concedidos administrativamente ou em juízo” (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 16ª edição, 2011, página 628). Terceiro porque a Turma Nacional de Uniformização (TNU) sedimentou a compreensão de que, além de não poder a decisão judicial concessiva de benefício previdenciário por incapacidade proibir que o INSS nele proceda às revisões determinadas por lei, não pode também o juízo determinar que tais revisões somente se dêem após o trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício (PEDILEF 5000525-23.2012.4.01.4.04.7114, Relator Juiz Gláucio Maciel, DJ 07/06/2013). Dessa forma, de acordo com a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 01/2017, que modificou o artigo 11, inciso II, da Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4/2014, a revisão administrativa da aposentadoria por invalidez poderá ser efetuada, pelo INSS, após o decurso de dois anos da implantação do benefício.

Assentada a possibilidade jurídica de o INSS revisar administrativamente benefícios por incapacidade concedidos por este juízo, resta-me avaliar a influência da *estimativa* da data de recuperação da incapacidade do segurado feita pelo perito judicial sobre o exercício de tal competência administrativa. Insisto que aqui trato da estimativa, isto é, prognóstico pericial de recuperação *destituído de juízo de certeza*. Nesse contexto, estabeleço, de antemão, a impossibilidade de fixação prévia da data de cessação do benefício, eis que indigitado sistema de “data certa” somente se viabiliza se a avaliação pericial for *conclusiva* quanto à data da cessação da incapacidade (nesse sentido: Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, 2009, páginas 640 e 641).

Avalio, então, a influência da indigitada estimativa sobre a sistemática “Da Revisão Administrativa” de benefícios previdenciários concedidos judicialmente estabelecida no artigo 10, caput, I e §1º, da Portaria Conjunta INSS/PGF n. 04/2014, dispositivos que, em síntese, estabelecem como regra a obrigação de o INSS revisar administrativamente mencionados benefícios *seis meses após a implantação judicial*, admitindo que a decisão judicial fixe prazo



diverso para a efetivação da mencionada revisão. O que tenho, nesse aspecto, são duas situações possíveis.

Se a *estimativa* emitida pelo perito judicial for de recuperação da capacidade laboral em data *posterior* aos mencionados seis meses contados da implantação, não poderá este juízo proibir que a revisão administrativa se dê no prazo estipulado na mencionada regulamentação administrativa. Ora, não cabe ao juízo determinar, com base em mera estimativa, que as revisões administrativas somente se processem após determinada data, proibindo que ocorram na forma estabelecida administrativamente, conforme estabelecido no precatado precedente da TNU (PEDILEF 5000525-23.2012.4.01.4.04.7114, Relator Juiz Gláucio Maciel, DJ 07/06/2013). Neste caso, se a revisão administrativa processada anteriormente à data estimada para a recuperação laboral do segurado vier a, considerando o segurado capaz para o trabalho, desconstituir mencionada estimativa de recuperação efetuada pelo perito, é imprescindível que seja acompanhada de explicitação dos motivos conducentes à verificada incorreção na estimativa pericial.

Se a *estimativa* emitida pelo perito judicial for de recuperação da capacidade laboral em data *anterior* aos mencionados seis meses contados da implantação, caberá a este juízo, com fundamento também no artigo 10, §1º, da Portaria Conjunta INSS/PGF n. 04/2014, estabelecer que a necessidade de revisão administrativa surge na data de recuperação estimada pelo perito. Se é certo que a revisão processada nesta data não necessariamente deve concluir pela cessação do benefício, não menos certo é que, havendo indicativos *concretos* de que venha o segurado a recuperar a capacidade laboral em momento anterior à revisão administrativa que seria processada, determina o princípio da indisponibilidade do interesse público (CF, artigo 37, caput) seja este procedimento administrativo antecipado.

Sob essa ótica, passo à análise da pretensão vertida a estes autos.

No laudo médico pericial judicial (Id. 2197516325), o perito médico declarou que a parte autora lhe informou: i) data de nascimento: 25/01/1958 (67 anos); ii) não possui escolarização formal (analfabeta); iii) exerceu atividade como diarista, atualmente desempenhando funções do lar. O expert atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID-10: F20), com histórico de surtos psicóticos e acompanhamento ambulatorial desde 2017, atualmente em uso contínuo de psicofármacos como Quetiapina, Escitalopram, Haldol, entre outros (anamnese e itens “a” e “b”). O perito relatou que a autora está clinicamente compensada desde meados de 2023, sem episódios recentes de desorganização psíquica, mantendo-se funcional para as atividades diárias. No exame físico, apresentou-se em bom estado geral, orientada, com discurso lógico e ausência de delírios ativos. Há queixa de dor e desvio em varo do joelho esquerdo, compatível com artrose (CID-10: M17), mas com mobilidade preservada (itens “c” e “e”). Concluiu que não há incapacidade laborativa atual, tampouco necessidade de auxílio de terceiros para atividades da vida diária. A autora encontra-se apta para atividades compatíveis com sua idade e condição clínica, sendo o prognóstico estável mediante



manutenção do tratamento medicamentoso (itens “f”, “h”, “k”, “l” e “m”).

Embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa atual, é necessário ponderar que a parte autora é portadora de esquizofrenia, CID10 F20, enfermidade que, segundo consignado no próprio laudo, possui curso crônico, evolução desde 2017 com histórico de sintomas psicóticos importantes e necessidade permanente de múltiplos psicofármacos em uso diário. Trata-se de doença psiquiátrica grave, caracterizada por delírios, alterações do pensamento, risco de agitação, empobrecimento cognitivo e comprometimento global da vida social e laboral, características que – embora controladas momentaneamente pelo tratamento – não afastam a própria natureza incapacitante do transtorno, cuja evolução é reconhecidamente flutuante e de prognóstico limitado.

Ademais, o laudo médico pericial administrativo confirma o diagnóstico de esquizofrenia, definindo a data de início da incapacidade desde 25/05/2023, consoante atestado médico (Id 2181461449 – p. 7). Outrossim, o extrato previdenciário – CNIS, ora anexado, informa que a autora usufruiu de benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 16/09/2022 a 24/05/2023 (NB 644.438.658-0); 25/05/2023 a 31/07/2024 (NB 643.859.164-9) ambos sob o mesmo fundamento. Assim, acolho a conclusão do laudo médico pericial administrativo e considero como data de início da incapacidade o dia 25/05/2023 (Id 2181461449 – p. 7).

Assim sendo, o fato de a autora necessitar de estabilização contínua mediante uso simultâneo de diversos antipsicóticos, antidepressivos e ansiolíticos, aliada ao histórico de desorganização psíquica no passado, confirma a gravidade estrutural do quadro e impõe reconhecer que a mera compensação clínica atual não se confunde com plena aptidão laboral, sobretudo em se tratando de transtorno crônico, incurável e de baixa resposta terapêutica, o que fragiliza a conclusão pericial e evidencia a persistência de impedimentos relevantes para o exercício de atividade laboral regular, ainda que no lar. Logo, considerando os documentos constantes dos autos (Id 2181071210 e seguintes), bem como o dossiê médico previdenciário (Id 2181461449 – p. 7), rejeito a conclusão do laudo pericial do expert, superando-a e reconhecendo a incapacidade total e permanente da parte autora.

A respeito dos requisitos de qualidade de segurada e o cumprimento da carência, verifica-se que não são pontos controvertidos, pois a autora usufruiu de benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 16/09/2022 a 24/05/2023 (NB 644.438.658-0); 25/05/2023 a 31/07/2024 (NB 643.859.164-9), bem como efetuou recolhimentos, na qualidade de “contribuinte individual”, nos períodos de 01/06/2013 a 31/07/2018, 01/09/2018 a 30/11/2019, 01/01/2020 a 31/01/2020, 01/03/2020 a 31/05/2023 e 01/08/2024 a 28/02/2025. Destaca-se que, apesar de constar sobre as contribuições o indicador IREC-LC123 – Recolhimento no Plano Simplificado, o extrato detalhado demonstra que respeitaram a alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo, motivo pelo qual reputo válidas as referidas contribuições. Deste modo, é certo que, à data de início de incapacidade fixada (DII: 12/2021), a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.



No mais, tenho a parte autora como *total e permanentemente incapacitada*, bem como impossibilitada de reabilitação profissional, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 643.859.164-9 desde a data seguinte à cessação (DCB: 31/07/2024), e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir DIB - 25/05/2023 data em que a incapacidade foi comprovada como total e permanente.

DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS

Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, I) e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

a) condenar o INSS a *restabelecer* o **benefício de auxílio-doença** 643.859.164-9 desde a data seguinte à cessação (DCB: 31/07/2024) e, posteriormente, *convertê-lo* em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** desde a DIB, em favor de **FRANCISCA NEUMA DE ARAÚJO SÚCIA**, com Data do Início do Pagamento – **DIP em 01/12/2025**, devendo a renda mensal ser apurada nos moldes da EC n. 103/2019 (considerando que a incapacidade total e permanente foi fixada em 05/2023);

b) antecipar os efeitos da tutela, com apoio na conjugação da verossimilhança (resultante do reconhecimento do direito material alegado) e da urgência (natureza alimentar das prestações previdenciárias), assinalando à instituição previdenciária prazo de 60 (sessenta) dias para implantar o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre as datas da DIB e da DIP acima definidas, pela via legal (RPV ou precatório), ficando autorizada a compensação de eventuais valores recebidos pela parte autora com referência ao período, *notadamente a título do benefício de auxílio-doença percebido a partir de 19/11/2024 (NB 717.615.622-21)*.

d) determinar que: i) até 08/12/2021, as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente pelo INPC, e, no tocante aos juros, de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97; ii) a partir de 09/12/2021, os valores retroativos sejam atualizados pela taxa SELIC, conforme determinado pelo art. 3º da EC n. 113/2021, sem quaisquer outros indexadores, uma vez que a mencionada taxa engloba correção monetária e juros.



Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/1995, artigo 55).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se as exigências dispostas no artigo 534 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

frm

